

**PROTOCOLO Nº:** 506824/17  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANTONINA  
**INTERESSADO:** JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA  
**ASSUNTO:** Termo de Ajustamento de Gestão  
**PARECER:** 8378/17

*Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Antonina. Repasse adicional de recursos para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Recomposição de valores não utilizados nos exercícios de 2014 a 2016. Possibilidade legal. Licitude do objeto. Aprovação da minuta. Deferimento, com posterior monitoramento.*

Trata-se de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão formalizada pelo Sr. José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal de Antonina, com vistas a comprometer-se ao repasse adicional de recursos para as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$3.939.767,05.

Segundo se depreende do requerimento inicial (peça 3), tal valor decorre da insuficiência de aplicação, nos exercícios de 2015 e 2016, relativos à fonte 1103, no total de R\$1.446.968,78, e à fonte 1104, no valor de R\$2.113.779,00, bem assim, no exercício de 2014, pela transferência indevida de recursos da fonte 1107 às fontes livres, no montante de R\$379.019,27. Destarte, requereu o gestor a possibilidade de recomposição desse somatório em 42 parcelas mensais.

Recebida a peça vestibular (Despacho nº 2914/17-GP, peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização foi cientificada (Despacho nº 288/17, peça 5) e o expediente foi distribuído ao Conselheiro Fábio Camargo (peça 6).

Em nova manifestação, o requerente aduziu a viabilidade de complementação dos valores aventados anualmente, até o exercício de 2020 (peça 11).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2210/17, peça 14), a unidade técnica esclareceu que nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 os índices de aplicação obrigatória em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino obtidos pelo Município de Antonina foram, respectivamente, de 21,58% e 18,06%, fato a ensejar a recomposição pleiteada. De igual forma, asseverou que, entre os exercícios de 2014 e 2016, o montante das contribuições do salário-educação repassadas ao Município foi utilizado de forma indevida para a cobertura de outras despesas não vinculadas. Assim, examinando o cabimento do Termo de Ajustamento de Gestão para solucionar, do ponto de vista financeiro, tais irregularidades, lavrou minuta do respectivo termo, opinando pelo deferimento do pedido.

Compareceu novamente aos autos o Prefeito requerente, aduzindo que a obrigação não teria sido por ele originada e que o fluxo financeiro do início de sua gestão evidenciaria a inviabilidade de recomposição do *déficit* de aplicação na educação, pelo que requereu a desistência do TAG (peça 16). Em face disso, o Ministério Público de Contas propugnou pela remessa do expediente ao *Parquet* Estadual, visando à promoção de ação civil pública para ressarcimento do dano já calculado (peça 17).

Em nova manifestação, o Prefeito de Antonina voltou a pleitear a formalização de TAG, adequando, todavia, o cronograma de desembolso às possibilidades do Município, de modo que o compromisso se estenderia até o exercício de 2024 (peça 21).

A COFIM, avaliando a procedência dos argumentos trazidos pelo gestor, concluiu inexistirem óbices ao elastecimento do prazo para quitação dos valores, em face da possível *“deterioração das contas do Município de Antonina no primeiro semestre de 2017, inclusive com potencial de impedir o cumprimento das obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão”* (Instrução nº 2549/17, peça 24).

Após, vieram os autos ao exame do Ministério Público de Contas.

A possibilidade de jurídica de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deflui da previsão constante do art. 71, inciso IX da Constituição da República, bem assim do art. 9º, § 5º da Lei Complementar nº 113/2005. No âmbito regulamentar, por sua vez, o TAG é tratado na Resolução nº 59/2017.

Avaliando a situação fática apresentada pelo Município – e corroborada pela COFIM, com base nos dados constantes do Sistema de Informações Municipais desta Corte – deduz-se que a iniciativa do atual gestor pretende a recomposição de valores que deixaram de ser efetivados em despesas vinculadas nos exercícios de 2014 a 2016 (período anterior à atual gestão, portanto), o que atende o princípio subjacente ao art. 69, § 4º da Lei nº 9.394/1996.

Tem-se, assim, conforme percuente análise da unidade técnica, que se trata de objeto lícito, cujas obrigações não se inserem nas vedações constantes do art. 13 da Resolução nº 59/2017. Ademais, nos estritos termos da minuta lavrada pela COFIM, os valores que se pretende comprometer não serão computados para a apuração do percentual constitucional mínimo em educação (cláusula segunda, parágrafo quinto), nem têm o condão de regularizar as aplicações a menor (cláusula quarta, parágrafo sexto), senão somente possibilitar o equacionamento da reparação ao dano ao longo de oito anos.

Destaque-se, ainda, que conforme a previsão constante do art. 10, parágrafo único da mencionada Resolução nº 59/2017, há possibilidade de comprometimento do Município para as futuras gestões, mormente quando a COFIM atestou a dificuldade financeira no primeiro semestre do corrente exercício, o que tornaria pouco factível o adimplemento do pactuado em período menor.

Ante o exposto, conclui o Ministério Público de Contas pelo **deferimento** do pleito formulado à inicial, de modo que, aprovada a minuta lavrada

pela douda unidade técnica, autorize o Tribunal Pleno a **formalização de Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Antonina**.

Outrossim, firme na previsão do art. 8º da Resolução nº 59/2017, faz-se necessário o **monitoramento** das obrigações ajustadas, conforme previsão constante do respectivo Termo.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas